



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 04/11/2021 14:35 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL5360/2019  
PRL n.1

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019**

Insere entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.360, de 2019, que visa a inserir entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013, o ato de frustrar o regular andamento do processo licitatório.

Pela redação do Projeto de Lei, o art. 5º da Lei acima referida passa a viger com as seguintes modificações:

"Art.	5º.
.....	
IV - .....	
h) frustrar o regular andamento de processo licitatório, especialmente por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;	
.....	
§ 4º A instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto na alínea h do inciso IV do caput deste artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé. (NR)"	



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063735000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Segundo o autor da proposição, “O objetivo deste projeto de lei é impedir ou, ao menos, diminuir os casos (...) em que empresas licitantes que foram regularmente desclassificadas de licitações em razão de descumprimentos de cláusulas editalícias proponham, de má-fé, ações judiciais visando conseguir objetivo ilegal, qual seja, frustrar o regular andamento de processo licitatório”.

A proposição foi distribuída unicamente a este Colegiado, devendo ser examinada na forma de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As formas de contratação pelo Estado dizem respeito à organização dos Poderes da nação, hipótese em que esta Comissão deve também se manifestar sobre o mérito da proposição.

Os requisitos formais foram obedecidos, tendo a União competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta; tendo sido o tema corretamente veiculado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063735000>

LexEdit  
\* C D 2 6 3 7 3 5 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

No mérito, este relator considera que a entrada em vigor da nova lei será uma grande ferramenta a inibir as condutas procrastinatórias das empresas participantes dos processos licitatórios, o que significará mais oxigênio para o nosso Estado. A frustração do andamento do processo licitatório é conduta muito danosa, pois quebra a programação da administração. Eis por que sancioná-la, sobretudo, quanto se tem um título judicial que certifique a litigância de má-fé, parece a este relator iniciativa das mais oportunas.

Além disso, a proposição resguarda o devido processo legal, prevendo que a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por frustrar o regular andamento da licitação se faça mediante processo administrativo ou judicial. É, assim, inequivocamente, meritória, sem, por outro lado, apresentar qualquer sombra de inconveniência.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.360, de 2019.

No mérito, manifesto-me por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

  
Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Relator

